



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
CESAR VALDUGA



PROJETO DE LEI PL./0526.4/2015

Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, passa a vigorar acrescido de item 11 na alínea *b* do art. 1º, bem como da alínea *k*, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

10.; e

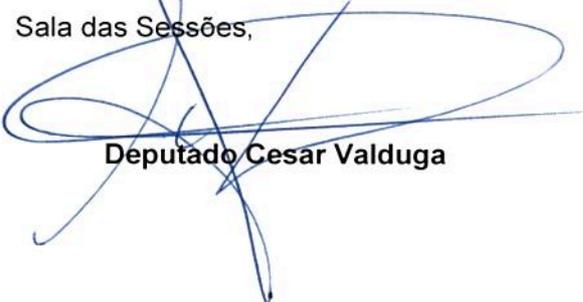
11. praticados contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas. (NR)

j)

k) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ao pagamento de indenização ou outra sanção de natureza civil imposta em virtude de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da sanção”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

109ª Sessão de 25/11/15

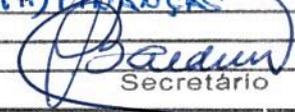
As Comissões de: _____

(5) JUSTIÇA _____

(14) TRABALHO _____

(23) DIREITOS HUMANOS _____

(11) CRIANÇAS _____


Secretário



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso acontece Brasil afora. Os noticiários nos dão conta de todas as formas de constrangimentos, humilhações, ameaças, agressões físicas sofridas por mulheres, crianças, adolescentes e idosos, apontando para um cenário merecedor de enfrentamento imediato, com medidas mais efetivas.

O art. 7º da Lei Maria da Penha revela que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é só a violência física, mas também a psicológica, a social, a patrimonial e a moral, entendimento esse estendido para as crianças, adolescentes e idosos em seus próprios Estatutos.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal confirmou recentemente, por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu todo, com base no voto do relator, ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, que é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos por mulheres. Todos os artigos da lei estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade machista de discriminação social e cultural. Da mesma forma, dito entendimento de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, incide na hipótese de violência contra crianças, adolescentes e idosos, pois são também pessoas vulneráveis aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos

No âmbito internacional temos o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, que respalda ser a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, considerando, para efeitos da Convenção, que:

"entender-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (artigo 1); e

"que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;



- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra (artigo 2).

Já o Estatuto da Criança e Adolescente e o Estatuto do Idoso coloca a criança e a pessoa idosa como sujeitos de direitos e eleva-os à condição de cidadãos, razão pela qual se aplica as mesmas formas de violência perpetradas contra a mulher.

É nesse sentido que inserimos no texto proposto, a expressão "em todas as suas formas", para cumprir fielmente os comandos das leis, das jurisprudências e das convenções.

Na realidade da vida cotidiana, existem pessoas que no meio social tem, aparentemente, um comportamento ilibado, digno de honra. No entanto, na vida privada, a mesma pessoa, tem hábitos de banditismo; é pessoa de má índole, perversa, um delinquente. Tem em seu modo de viver e de se comportar péssimas qualidades morais, usando esse mau comportamento para cometer os mais variados tipos de crimes, especialmente contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, pessoas com maior vulnerabilidade e que são facilmente alcançadas por serem fisicamente mais frágeis.

De outro lado, a pessoa tomada por atos de banditismo, que viola as leis civis, criminais e administrativas, de forma dolosa ou culpável, por ação ou por omissão, que transgredir moral ou eticamente, sem o menor escrúpulo e, por consequência tem tais condutas rejeitadas pela sociedade, quando consideradas ou declaradas inadequadas ou censuráveis em relação a padrões éticos e morais, não podem assumir cargos comissionados, cuja função seja de assessoramento, com a competência de prestação de serviços técnicos; de chefia, que tem posição ou poder de mando, de decisão; e de direção, com atribuições de governar, administrar, estabelecer metas e estratégias. Pensamos ser funções importantes para serem investidas por criminosos, que praticam atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas.

Por tais razões, incluímos, também, as sanções de natureza civil, pois são consequências jurídicas que se desencadeiam (incidem) no caso de ser desobedecido o mandamento principal das normas, especialmente a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, respectivamente Leis nºs.11.340/2006, 8.069/1990 e 10.741/2003, tornando o indivíduo indigno de ocupar qualquer cargo em comissão, caso condenado.

Estamos seguros de que a relevância da iniciativa e seu inegável interesse público, alterando a Lei nº 15.381, de 2010 para acrescentar às hipóteses de vedação de nomeações para cargos em comissão no âmbito dos Poderes instituídos do nosso Estado, as condenações civil ou criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em virtude de violência praticada contra

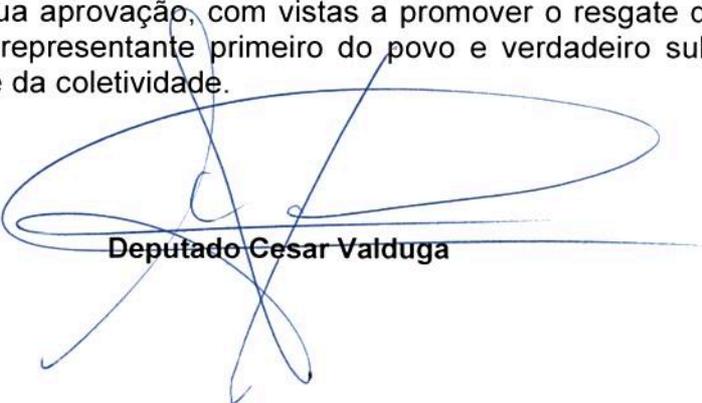


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
CÉSAR VALDUGA



mulheres, crianças, adolescentes e idosos, haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação, com vistas a promover o resgate do papel do Poder Legislativo, o representante primeiro do povo e verdadeiro substrato das decisões de interesse da coletividade.


Deputado Cesar Valduga



PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0526.4/2015 E 0057.7/2018

“Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.” (PL/0526.4/2015)

Autor: Deputado Cesar Valduga

“Estabelece impedimento de acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (PL/0057.7/2018)

Autor: Deputado Kennedy Nunes
Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0526.4/2015, de autoria do Deputado Cesar Valduga, tendente a alterar a Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, para o fim de incluir no rol dos impedidos de exercerem cargo em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas, as pessoas condenadas, civil e criminalmente, em razão de praticarem violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso; e do Projeto de Lei nº 0057.7./2018, da lavra do Deputado Kennedy Nunes, visando uma lei esparsa com o mesmo propósito, além de impedir os praticantes dos precitados crimes de licitarem com o Estado.

Os Projetos de Lei em referência tramitam conjuntamente, nos termos do art. 210, parágrafo único, do Regimento Interno deste Parlamento.



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o PL nº 0526.4/2015 foi aprovado por unanimidade, em sua forma original, nos termos do Parecer do Relator, conforme se verifica às fls. 06/12 dos autos.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria restou aprovada, nos termos do Voto de Vista do Deputado Fernando Coruja (fls. 18/19 e 26), na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 20.

Seguindo a distribuição regimental, a matéria foi enviada a esta Comissão, na qual fui designado Relator e, enquanto estudava a matéria, foi apensado ao PL nº 0526.4/2015 o PL nº 0057.7/2018, em razão de ter sido aprovado o requerimento de tramitação conjunta das matérias, da lavra do Deputado Rodrigo Minotto (fl. 05 do PL nº 0057.7/2018), pelo fato de cuidarem de temas análogos.

É o relatório necessário.

II – VOTO

Iniciando pela proposta mais antiga (PL nº 0526.7/2015), registre-se que se trata de alteração da Lei nº 15.381, datada de 17 de dezembro de 2010, e não de 17 de outubro de 2010, como, equivocadamente, consta da proposição vestibular.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a precitada Emenda Substitutiva Global, apresentada e aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, mantém a vedação constante da proposta primitiva, ou seja, no sentido de o condenado por crime contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em decisão transitada em julgado, assumir cargo em comissão. Todavia, a proposição acessória não estende essa vedação ao condenado à pena consistente no pagamento de indenização ou outra sanção de natureza civil, conforme enunciado na pretensa alínea “k” ao art. 1º da Lei em questão, na forma do PL original.



Assim sendo, corroboro o entendimento do Deputado Fernando Coruja, adotado no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de que a inclusão dos condenados ao pagamento de indenização beira ao exagero. Além do que, ao adotar tal posição, seria dado tratamento diferenciado e mais restritivo ao condenado por crime contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso do que a todos os demais condenados por prática de outros dez crimes já previstos no Diploma Legal, a exemplo do crime contra a economia popular e a administração pública, de tráfico de entorpecentes, contra a vida e por trabalho análogo ao de escravo.

Ademais, verifico que a Lei nº 15.381, aprovada nesta Casa em 2010, necessita ser atualizada, mais especificamente quanto à abrangência.

Isso porque, à época, deixou de ser previsto que se submeteriam à norma também as pessoas nomeadas para exercerem cargos em comissão da estrutura administrativa do Ministério Público e da administração indireta autárquica e fundacional.

Assim sendo, apresento nova Emenda Substitutiva Global para (i) corrigir o erro material apontado quanto à data da Lei em referência; (ii) contemplar a proposta do Deputado Fernando Coruja, que excluiu do Projeto de Lei original a letra “k” do item 11 a que se refere o art. 1º; (iii) ampliar a abrangência da norma, a fim de alcançar a administração indireta autárquica e fundacional; e (vi) submeter às regras da Lei, também, as nomeações para cargos em comissão da estrutura administrativa do Ministério Público.

Dessa forma, a meu juízo, a proposta, ao ampliar o controle do provimento de cargo em comissão, na forma da proposição acessória que ora apresento, atende ao interesse público.

Ademais, tal Emenda Substitutiva Global contempla, em parte, a intenção do Deputado Kennedy Nunes contida no PL 0057.7/2018; todavia, no que atina à previsão de impor restrição à participação em licitações promovidas pelo Estado, deixo de acolher, em razão de, a meu juízo, ao se restringir a competição, estar-se-ia contrariando o interesse público.



Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 0526.4/2015 e 0057.7/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0526.4/2015 e
0057.4/2018**

Os Projetos de Lei nºs 0526.4/2015 e 0057.7/2018 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2017

Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências’, para o fim de ampliar a sua abrangência, incluindo o Ministério Público e a administração autárquica e fundacional, bem como vedar a nomeação dos condenados por crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.’ (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargo em comissão, na administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa inserida nas seguintes hipóteses:

.....

b).....

.....

11. praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.

.....

e) os que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou



proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

.....

j) os membros do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença judicial ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.' (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º Caberá à administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.' (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e, quando o descumprimento for praticado pelo Ministério Público, à Assembleia Legislativa.' (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Dirceu Dresch
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Silveira MARIN, referente ao processo PL./0526.4/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 37, 38, 39, 40, 41 e 42

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de Dezembro de 2018.

Dep. Fernando Coruja



PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0526.4/2015 E 0057.7/2018 (APENSADOS)

“Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.” (PL nº 0526.4/2015)

Autor: Deputado Cesar Valduga

“Estabelece impedimento de acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (PL nº 0057.7/2018)

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0526.4/2015, da lavra do Deputado Cesar Valduga, visando alterar a Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, com o intuito de incluir no rol dos impedidos de exercerem cargo em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas, as pessoas condenadas, civil e criminalmente, em razão de praticarem violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso; e do Projeto de Lei nº 0057.7./2018, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, tendente a criar uma lei esparsa com o mesmo objetivo, além de impedir os praticantes de tais crimes de licitarem com o Estado.

Da tramitação das matérias nesta Casa, observa-se o seguinte:

1 – na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto de Lei nº 0526.4/2015, foi aprovado, por unanimidade, na forma do seu texto primitivo (fls. 06/12);



2 – na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o PL nº 0526.4/2015 foi aprovado na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 20;

3 – ao retornar à CCJ para apreciação da Emenda Substitutiva Global supramencionada, foi aprovado requerimento para, preliminarmente, os autos serem remetidos à Comissão de Direitos Humanos e, posteriormente, à Comissão de Finanças e Tributação;

4 – atendendo a requerimento aprovado na CCJ nos autos do Projeto de Lei nº 0057.7/2018, ambas as matérias foram anexadas para fins de tramitação conjunta, consoante preceitua o art. 210, parágrafo único, do Regimento Interno;

5 – na Comissão de Direitos Humanos, os dois Projetos de Lei foram aprovados na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 41/42.

Finalmente, nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Dá análise dos Projetos de Lei originais e das duas Emendas Substitutivas Globais apresentadas, verifico que nenhum dos textos impacta as finanças públicas.

Assim sendo, tendo examinado atentamente as várias redações oferecidas à matéria, parece-me mais adequado aquela veiculada pela Emenda Substitutiva Global de fls. 41 e 42, aprovada na Comissão de Direitos Humanos, em razão da sua amplitude, vez que abarca, inclusive, os cargos em comissão do Ministério Público.



Diante do exposto, com base no art. 73, inciso II, c/c o art. 142, inciso II, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 0526.4/2015 e 0057.7/2018, na forma da **Emenda Substitutiva Global de fls. 41 e 42.**

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0526.4/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 47 a 49.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Carlos Chiodini, Dep. Gabriel Ribeiro, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Milton Hobus, Dep. Patrício Destro, Dep. Rodrigo Minotto. Includes handwritten signatures in the VOTO FAVORÁVEL column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2010

Handwritten signature of Dep. Marcos Vieira

Dep. Marcos Vieira



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2015

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado César Valduga, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso”, ao qual estão apensados os Projetos de Lei nº 0057.7/2018, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Estabelece impedimento de acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei federal nº 11.340, de 2006” e nº 0036.2/2019, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 2006 para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública do Estado e Municípios de Santa Catarina”.

Em síntese, as mencionadas proposições têm como objetivo vedar o ingresso no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Santa Catarina, para cargos efetivos e em comissão, incluindo, também, a prestação de serviços ou participação em licitação, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após aprovação dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que encaminhe os autos à manifestação da **Secretaria de Estado da Administração e da Procuradoria-Geral do Estado**.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



Ofício **GPS/DL/ 0722 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

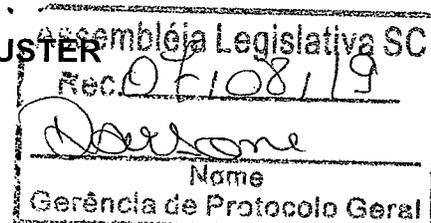
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015, que "Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



DILA PL 0526.4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 946/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0722/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015, que "Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 598/2019/COJUR/SEA/SC, apontou "[...] vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente de provimento de cargos, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]. Assim sendo, entende-se que o projeto de lei nº 0526.4/2015, de origem parlamentar, padece por vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0526.4/2015, nos termos da fundamentação".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 292/19, concluiu que "[...] o requisito da moralidade administrativa deve ser observado independente de lei, podendo o gestor público estabelecer controle rigoroso mediante a definição de situações impeditivas para a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas em ações contra a vida de vulneráveis. No caso, a exigência para a nomeação consistente na comprovação de não ter sido condenado por atos de violência cometidos contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos pode ser definida por ato da autoridade competente para nomear, por se tratar de cargo de livre nomeação (art. 37, inc. II, da CF). Então, o critério a ser adotado para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo pode ser fixado por decreto do Governador do Estado, tendo por fundamento as disposições do art. 71, incisos III e IV, alínea 'a', da Constituição Estadual. [...] Em suma, as matérias que o Governador pode realizar por decreto para regular o funcionamento da Administração Pública não pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violar o princípio da independência dos Poderes do Estado, na forma prevista no art. 32 da Constituição Estadual. Ademais, na hipótese de ser exigida a edição de lei para disciplinar as condições para nomeação em cargo comissionado, a norma a ser editada deverá ser de iniciativa do Governador do Estado, a teor do disposto no art. art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado [...]. Em que pese o fato de a Lei nº 15.381/2010 ter originado de proposição parlamentar, não há que se negar que somente o Governador pode ter a iniciativa de lei para disciplinar as condições para o provimento de cargos públicos, consoante o disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado. Em resumo, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0526.4/2015 está sujeita à iniciativa do Governador do Estado, tanto para regulamentar a matéria, quanto para a iniciativa de lei, caracterizando a ocorrência de vício de ordem formal a proposição legislativa, se convertida em lei".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil
À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29/08/2019
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_946_PL_0526.4_15_SEA_PGE
SCC 7850/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
789 Sessão de 03/09/19
Anexado(o) PL 0526/15
Diligência

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 02/09/2019 às 13:38:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007850/2019 e o código Q9YD0T02.





PARECER Nº 598/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00007889/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015, que “Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso” Óbice ao prosseguimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 0526.4/2015, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso”, com vistas a responder ao Ofício nº 802/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe



competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Primeiramente, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei Complementar foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0019.7/2019, de origem parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

O Projeto de Lei ora em análise, “Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Neste passo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretorias de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fl. 0004), desta Secretaria de Estado da Administração, considera **não haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0526.4/2015.

Por outro lado, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, não obstante a relevância do tema, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente de provimento de cargos, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Assim sendo, entende-se que o projeto de lei complementar nº 0526.4/2019, de origem parlamentar, padece por **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se¹ pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0526.4/2015, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 7889/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 598/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

Informação nº 352

Florianópolis, 9 de agosto de 2019.

Ementa: Diligência sobre Minuta de Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei 15.381/10.
Ref. Processo SCC 7889/2019 (SCC 7850/2019)

Senhora Diretora,

Trata-se de diligência encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), sobre minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei n. 15.381, de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso", para exame e parecer desta Pasta.

A proposta apresentada, de autoria parlamentar, pretende alterar o art. 1º, da Lei nº 15.381/10, para incluir na vedação de nomeação para o exercício de cargo comissionado, os que praticaram crime contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas; e os que foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ao pagamento de indenização ou outra sanção de natureza civil imposta em virtude de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da sanção.

Breve relato.

Analisando o texto da legislação, verificamos que se pretende destacar este tipo de criminalidade tão evidenciado nos dias de hoje, e reforçar este requisito impeditivo, alertando ainda mais os agentes públicos responsáveis pela indicação e deferimento das nomeações.

Nesse sentido, não apresentamos óbice no acolhimento da proposta, contudo, como o deferimento das nomeações é de competência da Casa Civil, sugerimos que haja manifestação daquele órgão quanto ao pleito formulado pela ALESC.

Efetuada a análise necessária, sugerimos encaminhar os autos à COJUR, para providenciar resposta à DIAL.

Adriana Gava Menezes de Albuquerque
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 292/19-PGE

Processo: SCC 7886/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Diligência. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Estabelece condições para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Estado de Santa Catarina. Competência do Governador do Estado para dispor sobre a matéria por meio de decreto – art. 71, incisos III e IV, alínea "a", da CE. As leis que estabelecem condições para o provimento de cargos são de iniciativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, inc. IV, da CE.

Senhor Procurador-Chefe,

Conforme consta do Ofício nº 801/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de agosto de 2019, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0526.4/2015, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, que *"Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso"* (ementa).

Trata-se de projeto de iniciativa parlamentar em tramitação na ALESC, que amplia o rol de restrições à nomeação para cargos de provimento em comissão mediante alteração da Lei nº 15.381/2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 0526.4/2015, tem por objetivo a alteração de dispositivo da Lei nº 15.381/2010, a fim de vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham cometido atos de violência contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos nas condições que especifica.

O PL possui razoáveis fundamentos constitucional na medida em que os servidores públicos ocupantes de cargos comissionados agem em nome do Estado e sua conduta deve ser, necessariamente, pautada nos princípios da Administração Pública, dentre eles os da impessoalidade, moralidade, ética e lealdade à instituição a qual irá servir.

Portanto, o trato da coisa pública deve ser conduzido por profissionais isentos de qualquer mácula em sua vida pregressa resultante de condenação ou punição em decisão transitada em julgado pela prática de qualquer espécie de delito.

A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro enfatiza que a moralidade administrativa exige do administrador público comportamentos compatíveis com o interesse público que lhe cumpre atingir, voltados para os ideais ou valores presentes no grupo social e que estão expressos de forma muito nítida no preâmbulo da Constituição (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, editora Atlas, São Paulo, ano 1991, p. 107).

Por outro lado, o requisito da moralidade administrativa deve ser observado independente de lei, podendo o gestor público estabelecer controle rigoroso mediante a definição de situações impeditivas para a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas em ações contra a vida de vulneráveis.

No caso, a exigência para a nomeação consistente na





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

comprovação de não ter sido condenado por atos de violência cometidos contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos pode ser definida por ato da autoridade competente para nomear, por se tratar de cargo de livre nomeação (art. 37, inc. II, da CF).

Então, o critério a ser adotado para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo pode ser fixado por decreto do Governador do Estado, tendo por fundamento as disposições do art. 71, incisos III e IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Aliás, no âmbito do Poder Executivo da União a matéria está disciplinada no Decreto nº 9727/2019, segundo qual:

"Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

.....

."

Conduta ilibada significa que a pessoa deve ter um comportamento correto, que não comete ações fora da lei. É exigência para alguns concursos públicos da área jurídica e de outros cargos na Administração Pública em geral, cuja comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada pode ser feita por meio de certidão de antecedentes criminais e certidão negativa, conforme o caso.

Em suma, as matérias que o Governador pode realizar por decreto para regular o funcionamento da Administração Pública não pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violar o princípio da independência dos Poderes do Estado, na forma prevista no art. 32, da Constituição Estadual.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ademais, na hipótese de ser exigida a edição de lei para disciplinar as condições para nomeação em cargo comissionado, a norma a ser editada deverá ser de iniciativa do Governador do Estado, a teor do disposto no art. art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado:

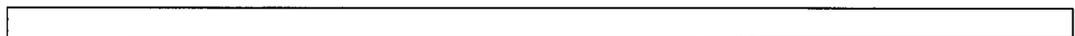
“Art. 50 -
.....
§ 2º -
.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
.....
.....
IV- Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
.....
.....”

Em que pese o fato de a Lei nº 15.381/2010 ter originado de proposição parlamentar, não há que se negar que somente o Governador pode ter a iniciativa de lei para disciplinar as condições para o provimento de cargos públicos, consoante o disposto no art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado.

Em resumo, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0526.4/2015 está sujeita à iniciativa do Governador do Estado, tanto para regulamentar a matéria, quanto para a iniciativa de lei, caracterizando a ocorrência de vício de ordem formal a proposição legislativa, se convertida em lei.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 12 de agosto de 2019.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC7886/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC7886/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 7886/2019

Assunto: Diligência. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Estabelece condições para a nomeação em cargo comissionado no âmbito do Estado de Santa Catarina. Competência do Governador do Estado para dispor sobre a matéria por meio de decreto – art. 71, incisos III e IV, alínea "a", da CE. As leis que estabelecem condições para o provimento de cargos são de iniciativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, inc. IV, da CE.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 292/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 292/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 20 de agosto de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 41/42, AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2015

“Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado João Amin

PROJETOS DE LEI APENSADOS:

PL/0057.7/2018

“Estabelece impedimento de acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

PL/0036.2/2019

“Veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 2006 para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública do Estado e Municípios de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Por força do que estabelece o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, os autos do Projeto de Lei nº 0526.4./2015, de autoria do Deputado Cesar Valduga, tendente a alterar a Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, com o objetivo de incluir no rol dos impedidos de exercerem cargo em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do



Tribunal de Contas, as pessoas condenadas, civil e criminalmente, em razão de praticarem violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, para fins de apreciação da **Emenda Substitutiva Global de fls. 41/42**, aprovada, respectivamente, nas Comissões de Direitos Humanos (fls. 37/42 e 44) e de Finanças e Tributação (fls. 47/50).

Destaca-se, embora já indicado inicialmente, que ao Projeto de Lei principal (PL nº 0526/2015), encontram-se apensados os Projetos de Lei ns. PL/0057.7./2018, da lavra do Deputado Kennedy Nunes, almejando uma normativa com propósito semelhante, além de impedir os agentes dos precitados crimes de licitarem com o Estado; e PL/0036.2/2019, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, prevendo a vedação de nomeação para cargos de provimento em comissão, de pessoas condenadas com base na Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) – os Projetos de Lei em referência tramitam conjuntamente, nos termos do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno deste Poder, pelo fato de serem, evidentemente, análogos ou conexos.

Pois bem, inicialmente o PL nº 0526.4/2015 foi aprovado por unanimidade, em sua forma original, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do Relator, conforme se verifica às fls. 06/12 dos autos e, na sequência, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, nos termos do Voto-Vista de fls. 18/19 e 26, sob a forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 20.

Seguindo em seu trâmite regimental, na Comissão de Direitos Humanos, a matéria foi aprovada, na forma de outra Emenda Substitutiva Global (fls. 41 e 42), da lavra do seu Relator, Deputado Dirceu Dresch (fls. 37/44), e na sequência, encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, em que, também foi aprovada na forma da retromencionada Emenda Substitutiva Global de fls. 41/42.

Entretanto, com o encerramento da 18ª Legislatura, a proposta foi arquivada e, nesta 19ª Legislatura, desarquivada, conforme postulado pela Comissão de Constituição e Justiça (Requerimento RQS/0684.6/2019), tudo na forma regimental (fls. 52/54).



Nesse contexto, a matéria aportou novamente neste órgão fracionário, para apreciação da proposta acessória em comento, já com o apensado Projeto de Lei nº 0036.2/2019, em que, sob minha relatoria aprovou-se diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de que encaminhasse aos autos manifestações da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (fls. 56/57), acerca de seu conteúdo e do objetivo almejado.

Em conseqüência disso, acostaram-se aos autos as manifestações que se encontram consubstanciadas no Parecer 598/2019, da Consultoria Jurídica (às fls. 61 a 65), e na Informação nº 352, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (à fl. 66), ambas da SEA; e no Parecer nº 292/2019 (às fls. 67 a 73), da Consultoria Jurídica da PGE, sintetizadas no Ofício nº 946/2019, da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 60), do qual se extrai, em suma, que o Projeto de Lei padece do vício de iniciativa, por singular ofensa ao estatuído no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual e, por consequência, viola o princípio da separação dos Poderes do Estado, assentado no art. 32 daquela Carta Política estadual.

É o relatório necessário.

II – VOTO

Inicialmente, registre-se que as medidas pretendidas tratam de alteração da Lei nº 15.381, datada de 17 de dezembro de 2010, e não de 17 de outubro de 2010, como, equivocadamente, consta da proposição original e da Emenda Substitutiva Global de fl. 20.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a precitada Emenda Substitutiva Global de fls. 41/42, aprovada, respectivamente, nas Comissões de Direitos Humanos (fls. 37/42 e 44) e de Finanças e Tributação (fls. 47/50), além de corrigir o erro material apontado quanto à data da Lei em referência: **(I)** contempla a medida legislativa prevista na Emenda Substitutiva Global de fl. 20, que excluiu do Projeto de Lei original a letra “k” do item 11 a que se refere o art. 1º; **(II)** amplia a abrangência da norma, com o fim de alcançar a administração pública indireta, autárquica e fundacional; e **(III)** submete às regras da Lei, também, as nomeações



para cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa do Ministério Público.

Dessa forma, a meu ver, a proposta acessória que ora se analisa, como sucedânea ao Projeto de Lei vestibular, ao ampliar o controle do provimento de cargos em comissão, apresenta-se hígida e apta ao regular tramitação neste Parlamento, até porque a Lei nº 15.381, em 2010 aprovada nesta Casa, necessita ser atualizada, mais especificamente quanto à sua abrangência.

Isso porque, à época, deixou de ser previsto que se submeteriam à norma também as pessoas nomeadas para exercerem cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa do Ministério Público e da administração indireta autárquica e fundacional.

Em relação ao apontado na diligência externa, quanto à inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa, sem adentrar no mérito da análise dos órgãos consultados, permito-me dissentir, lembrando que, recentemente, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, acrescentou o art. 5º-A a Lei nº 15.381, de 2010, teoricamente, portanto, “convalidou” a pretensa inconstitucionalidade apontada pelos órgãos consultados (SEA e PGE, como acima apontado).

Ademais, no que tange à constitucionalidade sob os aspectos formal e material, alinho-me aos argumentos do Relator em sua análise preliminar do Projeto de Lei, que foram inicialmente recepcionados, por unanimidade, neste Colegiado, até porque a Emenda Substitutiva Global em apreço, não destoia em nada do objetivo e do conteúdo material originalmente almejado pelo Autor.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa nos arts. 144, I, e parágrafo único, 210, II, e c/c arts. 189, 190, § 4º, 192 a 195, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda Substitutiva Global de fls. 41/42** apresentada ao Projeto de Lei nº 0526.4/2015 na Comissão de Direitos Humanos (fls. 44) e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (fl. 50), restando a



proposição apta à deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa, vez que cumprido o ciclo regimental de tramitação determinado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0526.4/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 75 a 79.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon